



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004639 - SP (2025/0287272-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARINA INÊS FUZITA KARAKANIAN - SP131768
LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722
WILLIAN AUGUSTO LECCIOELLI SANTOS - MG108103
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
BARBARA LOPES RAMACIOTI - SP435673
DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
AGRAVADO : FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADA : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. *TRADE DRESS*. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as teses relativas ao laudo pericial e à alegada concorrência desleal por *trade dress*.
2. Configura-se a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido, ao analisar *trade dress*, exige demonstração de potencial confusão do consumidor, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão de que não há originalidade do *trade dress*, nem risco de confusão entre embalagens, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004639 - SP(2025/0287272-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARINA INÊS FUZITA KARAKANIAN - SP131768
LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722
WILLIAN AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS - MG108103
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
BARBARA LOPES RAMACIOTI - SP435673
DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
AGRAVADO : FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADA : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. *TRADE DRESS*. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as teses relativas ao laudo pericial e à alegada concorrência desleal por *trade dress*.
2. Configura-se a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido, ao analisar *trade dress*, exige demonstração de potencial confusão do consumidor, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão de que não há originalidade do *trade dress*, nem risco de confusão entre embalagens, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que:

- i) há omissões não sanadas no acórdão de origem e na decisão monocrática, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e exigindo a anulação para que se enfrentem, de modo específico, os pontos relativos à análise técnica do laudo e às teses sobre concorrência desleal por *trade dress*.

ii) não se aplica a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolve matéria jurídica, com fatos já delineados nos acórdãos; haveria apenas valoração equivocada da prova, passível de correção sem revolvimento do acervo probatório.

iii) não se aplica a Súmula 83/STJ, porque não há harmonia automática com a jurisprudência e há dissídio demonstrado em casos análogos de *trade dress*, o que demandaria exame específico das teses jurídicas e da divergência.

iv) houve concorrência desleal por imitação de *trade dress*, com distintividade, ausência de funcionalidade, anterioridade e potencial de confusão presentes, impondo a tutela inibitória e a indenização correspondente.

v) houve adoção de metodologia pericial inadequada, cujos equívocos e contradições teriam influenciado a improcedência, exigindo exame específico e correção pelo Tribunal.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1348/1354).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, não prospera a alegada ofensa aos 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, IV, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "*para a caracterização da concorrência desleal mediante a reprodução do conjunto-imagem (trade dress) de produto comercializado por outra empresa, é necessário comprovar que a reprodução é capaz de confundir o consumidor.*" (AgInt no AREsp 2.580.899/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No caso concreto, ao analisar a alegação da parte recorrente que lhe foi indevidamente negada a proteção ao *trade dress*, apesar de imitação apta a causar confusão ou associação indevida e desvio de clientela, o que configura concorrência desleal e dever de indenizar, a Corte de origem consignou:

"Conforme explicação do C. STJ no Informativo 612, de referente 25/10/2017, ao pode-se afirmar que: REsp 1.353.451/MG, "[O] conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor. Não se confunde com a patente, o desenho industrial ou a marca, apesar de poder ser constituído por elementos passíveis de registro.

Embora não disciplinado na o conjunto- imagem de Lei n. 9.279/1996, bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI)".

Com efeito, não se ignoram as semelhanças entre as embalagens dos produtos alimentícios para animais de estimação.

No entanto, para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de trade dress, não basta que o titular simplesmente,

comprove que utiliza determinado conjunto- imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica: ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso (STJ, REsp 1.943.690-SP). Ou seja, a proteção ao trade dress depende não só da semelhança entre as embalagens a ponto de causar confusão nos consumidores, mas também da exclusividade, originalidade e distinção do produto da autora. No caso, como bem delimitado no laudo pericial, as embalagens são diferentes o suficiente para não causar confusão do consumidor. Parte significativa da embalagem da autora é dourada, o que não se repete nas embalagens da ré. No mais, a cor preta, as fotos dos animais e a localização do nome e das informações seguem um padrão de mercado, sendo evidente a inexistência de originalidade do trade dress das embalagens dos produtos da autora. (...) Cabe consignar, por fim, que o laudo pericial não se baseou, apenas, nos critérios técnicos de layout, diagramação de cores e design de embalagens. Acrescentou, com correção, a análise do ponto de vista leigo com base nos critérios já mencionados e exigidos pela doutrina e jurisprudência balizadas." (e-STJ, fls. 1105/1107)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que as embalagens dos produtos da recorrente e da recorrida são diferentes o suficiente para não causar confusão no consumidor e que não há originalidade do *trade dress* das embalagens dos produtos da recorrente/autora, de modo que ficou afastada a suposta prática de atos de concorrência desleal e o consequente dever de indenizar.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. TRADE DRESS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação de obrigação de fazer com reparação de danos materiais e morais em que se alega prática de trade dress por ex-funcionário da parte agravada.

2. O Tribunal de origem confirmou a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido com base em laudo pericial que constatou semelhanças entre os estabelecimentos das partes, caracterizando concorrência desleal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de trade dress, sem previsão específica na pode ser combatida com base em Lei n. 9.279/1996, normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem a concorrência e os direitos intelectuais; e (ii) saber se as Súmulas n. 126, 7 e 83 do STJ aplicam-se ao caso, considerando a fundamentação constitucional e infraconstitucional do acórdão recorrido e a prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a caracterização do trade dress.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial foi considerado inadmissível por estar fundamentado em matéria constitucional e infraconstitucional, sem ter havido a interposição de recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

5. A caracterização do trade dress foi confirmada com base em elementos fático- probatórios, o que impede a revisão em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a indenização em casos de trade dress, sendo caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de trade dress pode ser combatida com base em normas constitucionais e infraconstitucionais que protegem a concorrência e os direitos intelectuais. 2. A prescindibilidade de comprovação de prejuízo para a indenização em casos de trade dress está em consonância com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, IV, 5º, XXIX, e 170, IV; CDC, arts. 4º, VI, 6º, IV, e 37, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.484.521/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, REsp n. 1.677.787/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017.

(AgInt no REsp n. 1.678.954/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA NULIDADE DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO CURSO DE AÇÃO DE INFRAÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS 56, § 1º, E 118 DA LEIN. 9.279/96.

1. Recurso não conhecido em relação à apontada violação ao da LPI - art. 111 Lei de Propriedade Industrial -, pois as razões do recurso encontram-se dissociadas do quanto decidido no ponto. Ausência de demonstração, pelo recorrente, do modo pelo qual o referido conteúdo normativo teria o condão de lhe alcançar o direito de fundo pretendido. Súmula 284/STF.

2. A (LPI) exige, como regra, a participação do INPI, autarquia Lei n. 9.279/96 federal, nas ações de nulidade de direitos da propriedade industrial. O art. 56, §1º, da referida Lei, no entanto, faz uma ressalva expressa no que diz respeito às patentes e aos desenhos industriais. Dispensada, excepcionalmente, portanto, a participação do INPI.

3. Caso dos autos em que o acórdão afastou a originalidade e novidade da tarja aposta na parte superior interna dos calçados fabricados pela parte autora /recorrente, declarando a invalidade parcial do desenho industrial. Conclusão reforçada pelo indeferimento do registro da marca tridimensional pelo INPI no curso do feito.

4. Constatada pelo Tribunal de origem a ausência de risco de confusão pelo público consumidor em relação ao conjunto-imagem de cada um dos produtos ("trade dress"), em razão da presença ostensiva das marcas das respectivas fabricantes nas sandálias por si produzidas, e por ostentar a marca da recorrente signo distintivo forte no mercado de consumo.

5. Matéria fático-probatória cujo reexame encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal. Precedentes.

6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(REsp n. 1.832.502/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022 DJe de 27/10/2022)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.004.639 / SP

Número Registro: 2025/0287272-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10011926720178260482

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARINA INÊS FUZITA KARAKANIAN - SP131768

LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722

WILLIAN AUGUSTO LECCIOILLI SANTOS - MG108103

LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

BARBARA LOPES RAMACIOTI - SP435673

DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739

AGRAVADO : FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA

ADVOGADA : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARINA INÊS FUZITA KARAKANIAN - SP131768

LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722

WILLIAN AUGUSTO LECCIOELLI SANTOS - MG108103

LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

BARBARA LOPES RAMACIOTI - SP435673

DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739

AGRAVADO : FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA

ADVOGADA : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, pela parte: AGRAVANTE:
GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026